



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017554-76.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAREN GARCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5122

APELAÇÃO Nº 1017554-76.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: KAREN GARCIA DE OLIVEIRA (Assistência Judiciária)

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rejeição liminar - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida ou, então, comparecimento da autora na UPJ para ratificar os termos do mandato - Providência não atendida pela parte interessada - Autora que se limitou a insistir na regularidade do documento apresentado - Considerando que a requerente deixou de providenciar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - Sentença mantida, sem a majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação da apelante aos encargos sucumbenciais-
RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença proferida à fls. 100/102, de relatório adotado, extinguiu, sem resolução do mérito, a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada por **KAREN GARCIA DE OLIVEIRA** em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, a termo do artigo 485, inciso I e inciso IV do diploma processual referido.”

Inconformada, recorre a autora. Sustenta que “(...) o entendimento da necessidade de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público encontra-se, há muito tempo, ultrapassado, sendo certo que o art. 38 do CPC/73 que mencionava a necessidade da referida teve sua redação reformada pela lei 8.952/94, dispensando, portanto, o reconhecimento de firma nas procurações “ad judicia” utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais” (fl. 115). Diz que “(...) é cediço que o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública sendo necessário, tão somente,

declarar, seja em petição inicial ou intercorrente, que os documentos carreados são verdadeiros, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira” (fl. 118). Alega que a assinatura da lançada na procuração não destoa daquela aposta em documento pessoal da apelante. Assevera que “(...) o reconhecimento de firma em cartório é totalmente oneroso, de modo que, caso referida decisão não seja reformada, a parte Apelante, que é beneficiária da justiça gratuita, não terá recursos financeiros suficientes para tal pagamento, acarretando no não cumprimento da exigência, extinção da demanda e no impedimento de seu acesso à justiça” (fl. 122). Pontua que “(...) a petição inicial da Apelante preenchia todos os requisitos legais, isso pois foram apresentados os documentos indispensáveis a propositura da ação. A inicial somente poderia ser considerada inepta, se ausente os requisitos de condição da ação, sendo eles a falta do pedido ou causa de pedir, pedido indeterminado, ausência de correlação lógica dos fatos e no caso de incompatibilidade dos pedidos” (fl. 124). Busca, por fim, o provimento do apelo.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fl. 108); sem contrarrazões (fl. 133).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada à fl. 59, publicada em 19/07/2024 (fl. 61), dentre outros, determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição, que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidade de ações com efeito predatório. Dessa maneira, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, promova o

autor a emenda da inicial, no prazo de quinze, sob pena de indeferimento, para juntar procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica (com certificado digital). Alternativamente a parte poderá comparecer pessoalmente na UPJ, com documento de identificação e ratificar os termos do mandato, lavrando-se TERMO DE RATIFICAÇÃO, independente de intimação do Juízo vez que se presume que o advogado mantenha contrato com a parte que representa em Juízo.”

A autora, por seu turno, se manifestou às fls. 62/73, sustentando que a procuração atende a todos os requisitos exigidos legalmente, insistindo na regularidade do documento apresentado. Alega, ademais, que a determinação judicial desrespeita as prerrogativas de sua patrona e contraria as normas do Código de Processo Civil, que dispõem que as partes devem agir com lealdade e boa-fé.

Consoante se vê, nada obstante regularmente intimada para proceder à emenda da inicial, mediante apresentação da procuração com firma reconhecida, a autora se limitou a insistir na regularidade do documento anteriormente apresentado, deixando de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria a autora ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Desse modo, considerando que a autora não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues;
Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de
ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e
cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do
feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do
embargante – Descumprimento da determinação de
recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa
emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da
inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.*
(Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a):
Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 -
grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*” No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação da autora aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator